

n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho, foi deferido o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com a trabalhadora Maria Filomena Tomás Seco, auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com efeitos a partir de 29 de Setembro do corrente ano.

7 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

**Aviso n.º 7817/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação de Câmara em sua reunião de 11 de Outubro de 1999, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Trabalhador rural, pelo prazo de seis meses, a iniciar no dia 12 de Outubro de 1999 e termo no dia 11 de Abril de 2000, com a remuneração de 65 600\$, a que corresponde o escalão 1, índice 115, acrescido de subsídio de refeição no valor de 625\$/dia:

Maria Albertina Parracho Pintassilgo Nunes.  
Maria Emília da Paz.  
Maria Helena Dias da Silva.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

**Aviso n.º 7818/99 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 8 de Outubro de 1999, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por seis meses, eventualmente renováveis por iguais períodos até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados:

Irene Maria de Oliveira Fontes — contrato celebrado em 8 de Outubro de 1999, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe.

Maria Aurora Pereira Moreira — contrato celebrado em 8 de Outubro de 1999, para a categoria de servente.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

**Aviso n.º 7819/99 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, para efeitos legais, que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 1999 e Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de Setembro de 1999, e no uso da competência atribuída pelo artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Janeiro,

aprovaram a versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, do Regulamento Municipal para a Liquidação e Cobrança de Taxas pela Exploração de Inertes, o qual se publica em anexo.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

## Regulamento Municipal para a Liquidação e Cobrança de Taxas pela Exploração de Inertes na Área do Concelho de Cabeceiras de Basto.

### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições contidas no n.º 7 do artigo 115.º, com fundamento no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na área do concelho, previstas na alínea n) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

### Artigo 3.º

#### Incidência

Fica sujeito ao pagamento de taxa a extracção de inertes na área do concelho de Cabeceiras de Basto, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado, considerando os prejuízos que acarretam para o município em termos ambientais, paisagístico e de degradação das vias de comunicação por força da respectiva utilização para transporte dos inertes extraídos, factores que deverão ser conjugados com a contínua degradação e desaparecimento da riqueza natural.

### Artigo 4.º

#### Taxas

1 — A taxa devida pela extracção de inertes corresponderá a 30\$ por cada tonelada extraída.

2 — Após a entrada em vigor do presente Regulamento e até 31 de Dezembro de 2001 as taxas nele previstas poderão ser pagas em escudos ou euros.

3 — A partir de Janeiro de 2002 todas as taxas ou valores previstos em escudos neste Regulamento consideram-se convertidos automaticamente em euros.

### Artigo 5.º

#### Liquidação

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3.º far-se-á mediante a apresentação de declaração por parte dos exploradores de inertes na Divisão Administrativa de Obras da Câmara Municipal, arredondando-se por excesso os valores obtidos para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês, relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas durante o mês, que deverá conter o número, data, nome do adquirente e o correspondente peso.

3 — Sempre que se verifique a falta de apresentação da declaração referida nos números anteriores ou quando hou-

ver motivo fundamentado para se colocar em dúvida a veracidade da mesma, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da exploração.

4 — A correcção do valor cobrado será feita logo que seja apresentada a declaração referida nos n.ºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 — Sempre que se verifique que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, será determinada a notificação do explorador em falta através de mandado ou seguro do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, acrescida de juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 — Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5000\$.

7 — Quando se verificar a liquidação de quantia superior à devida, de montante superior ao valor estabelecido no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8 — O presidente da Câmara Municipal poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### Livro de registo

1 — Os exploradores de inertes serão obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara Municipal, com termos de abertura e de encerramento assinados pelo presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o correspondente registo efectuar-se pelo valor global de cada dia ou semana e ainda pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva facturação.

#### Artigo 7.º

##### Início e termo de actividade

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3.º

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

#### Artigo 8.º

##### Pagamento

1 — O pagamento da taxa pela exploração de inertes será feito na tesouraria municipal, no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias na Divisão Administrativa de Obras.

2 — O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, findo o qual se promoverá a cobrança coerciva através das execuções fiscais.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento será feita através de funcionários municipais designados pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — Os exploradores de inertes são obrigados a consentir a entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:

- De 10% a 100% do salário mínimo nacional a violação do disposto no artigo 7.º ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 5.º;
- De 20% a 200% do salário mínimo nacional a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5.º, ou a inexistência do livro referido no artigo 6.º, bem como a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas estabelecidas no número anterior pertence ao presidente da Câmara Municipal, com poderes para delegar em qualquer vereador.

#### Artigo 11.º

##### Dúvidas e omissões

1 — As normas exaradas no presente Regulamento obrigam quer os serviços municipais, quer os interessados.

2 — Nos casos omissos, as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação integral no *Diário da República*, 2.ª série, depois de aprovado pela Assembleia Municipal e se mostrarem cumpridas as restantes formalidades legais exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

**Aviso n.º 7820/99 (2.ª série) — AP.** — João Manuel Borrega Burriga, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna público que, no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 181/91, de 12 de Junho, foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 6 de Outubro de 1999, o projecto de Regulamento Municipal de Utilização do Pavilhão Desportivo da Escola EB 2 de Campo Maior e que nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, vai ser submetido à apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais torna público que o aludido projecto de Regulamento poderá ser consultado durante o horário normal de expediente na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal e que quaisquer sugestões ou reclamações devem ser apresentadas dentro do prazo supramencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burriga*.